



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2174392 - BA(2024/0368604-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451  
KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316  
**RECORRIDO** : ICARO BITTENCOURT ARAUJO  
**RECORRIDO** : JOSE CANDIDO ROCHA ARAUJO  
**RECORRIDO** : ROSEMARY BITTENCOURT ARAUJO  
**ADVOGADOS** : LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA - BA013978  
SILVESTRE DE JESUS SOUZA - BA072508

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO RECONHECIMENTO. CDC. AFASTAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumido.

2. Afastada a incidência do CDC, não há que se falar em inversão do ônus da prova fundamentado no art. 6º, VIII, do diploma consumerista, que, mesmo nas relações de consumo, não é automática, dependendo da análise do julgador e da garantia do contraditório.

3. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2174392 - BA (2024/0368604-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451  
KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316  
**RECORRIDO** : ICARO BITTENCOURT ARAUJO  
**RECORRIDO** : JOSE CANDIDO ROCHA ARAUJO  
**RECORRIDO** : ROSEMARY BITTENCOURT ARAUJO  
**ADVOGADOS** : LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA - BA013978  
SILVESTRE DE JESUS SOUZA - BA072508

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO RECONHECIMENTO. CDC. AFASTAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumido.

2. Afastada a incidência do CDC, não há que se falar em inversão do ônus da prova fundamentado no art. 6º, VIII, do diploma consumerista, que, mesmo nas relações de consumo, não é automática, dependendo da análise do julgador e da garantia do contraditório.

3. Recurso especial provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRECEDENTES STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

*A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações decorrentes de cédula de crédito rural, em atenção a teoria finalista mitigada, aplicável ao produtor rural.*

*Segundo o entendimento encampado pela Colenda Corte, tal conclusão pode ser extraída do próprio estatuto consumerista que estabelece em seu art. 52 que a outorga de crédito ou concessão de financiamento caracteriza típica relação de consumo entre aquele que concede e aquele que recebe, na medida em que o produto fornecido - dinheiro ou crédito - é um bem consumível, incluindo as cédulas de crédito rural.*

*Não se pode perder de vista que o art. 29 do CDC permite que determinadas pessoas sejam equiparadas ao consumidor, mesmo que não sejam destinatárias finais, contudo, necessário que se verifique a vulnerabilidade frente ao fornecedor ou prestador de serviços.*

*Trata-se da adoção da teoria finalista, em sua vertente mais moderna, que, ao interpretar o § 2º do referido diploma legal, não restringe o conceito de consumidor apenas àqueles que retiram definitivamente o bem ou serviço da cadeia produtiva, estendendo-o também àqueles que se encontram em situação de evidente vulnerabilidade fática, técnica e econômica.*

*Assim, tratando-se de produtor rural, ao qual foi concedido empréstimo para exploração de atividade pecuária, evidente sua vulnerabilidade fática, jurídica e econômica frente ao credor, que se trata de uma instituição financeira, concluindo-se, pois, pela incidência do Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido. (e-STJ, fls. 53/54).*

Os embargos de declaração de BANCO DO BRASIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 107/108).

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, BANCO DO BRASIL sustentou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, *caput*, II, § 1º, IV, do CPC/2015; **(2)** violação do art. 2º, *caput*, do CDC, ao reconhecer consumidor quem, na condição de produtor rural e empresário individual, tomou empréstimo como insumo para a atividade pecuária, não sendo destinatário final; **(3)** indevida aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, pois a inversão do ônus demandaria a comprovação de hipossuficiência técnica e verossimilhança, ausentes no caso.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 171-179).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 180-191).

É o relatório.

## VOTO

### (1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, BANCO DO BRASIL alegou que o acórdão deixou de se manifestar sobre o conceito de consumidor do art. 2º, *caput*, do CDC e a necessidade de, primeiro, reconhecer ou afastar a relação de consumo antes de aplicar a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

*[...]*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

**(2) Da incidência do CDC e da inversão do ônus da prova**

Como emana dos autos, ÍCARO BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÂNDIDO ROCHA ARAÚJO e ROSEMARY BITTENCOURT ARAÚJO (ÍCARO e outros) ajuizaram ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e obrigação de fazer, discutindo a antecipação de vencimento de parcelas da cédula de crédito rural destinada à aquisição de bovinos e custeio de atividade pecuária.

O Juízo de primeira instância enquadrou a relação entre ÍCARO e outros e o BANCO DO BRASIL como de consumo e deferiu a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica dos autores e da verossimilhança das alegações.

O Tribunal de Justiça da Bahia manteve referida decisão, aplicando a teoria finalista mitigada para reconhecer a vulnerabilidade do produtor rural em face da instituição financeira e, por consequência, a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova, conforme trechos que ora se transcrevem:

*Assim, tratando-se de produtor rural, ao qual foi concedido empréstimo para exploração de atividade pecuária, evidente sua vulnerabilidade fática, jurídica e econômica frente ao credor, que se trata de uma instituição financeira, concluindo-se, pois, pela incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

*Cumprе ressaltar que, mesmo em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, de tal forma que se trata de medida de caráter excepcional e somente se justifica quando os aspectos probatórios da lide não podem ser equacionados dentro das regras concernentes à espécie, ou seja, quando a parte não possui meios de produzir as provas a fim de afirmar o seu direito, em razão da sua hipossuficiência técnica frente à parte adversa.*

*Nessa linha, a hipossuficiência a que o magistrado deve se ater ao analisar a matéria não se trata de questões financeiras, mas sim a impossibilidade ou a dificuldade técnica de se produzir a prova necessária para o deslinde da controvérsia posta em juízo.*

*Assim, no caso em comento, não assiste razão ao Agravante quanto ao pedido de suspensão de inversão do ônus da prova, uma vez que os Agravados são hipossuficientes técnicos para alcançar a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

*Sendo os Agravados a parte mais fraca e vulnerável desta relação faz jus a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do C. D. C, vez que é direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa. (e-STJ, fls. 60/61).*

Entretanto, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO CONTRATUAL. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC.*

*1. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de insumos agrícolas, cumulada com compensação por danos morais, indenização por danos materiais e revisão contratual.*

*2. No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.*

*3. Agravo não provido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.221.549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.*

*1. "Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes."*

*(AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28/6/2012).*

*[...]*

*(AgInt no REsp n. 1.657.303/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018)*

O simples fato de o produtor rural ter tomado empréstimo na instituição financeira é insuficiente para presumir sua *vulnerabilidade fática, jurídica e econômica* (e-STJ, fls. 60), como concluído no acórdão impugnado.

No mais, afastada a incidência do CDC, não há que se falar em inversão do ônus da prova fundamentado no art. 6º, VIII, do diploma consumerista, que, mesmo nas

relações de consumo, não é automática, dependendo da análise do julgador e da garantia do contraditório.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a incidência do CDC e a consequente inversão do ônus da prova.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.174.392 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0368604-1

Número de Origem:

80003577920228050122 80431126220238050000 804311262202380500001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451

KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316

RECORRIDO : ICARO BITTENCOURT ARAUJO

RECORRIDO : JOSE CANDIDO ROCHA ARAUJO

RECORRIDO : ROSEMARY BITTENCOURT ARAUJO

ADVOGADOS : LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA - BA013978

SILVESTRE DE JESUS SOUZA - BA072508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
ARRENDAMENTO RURAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026